



# PODER LEGISLATIVO

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### 11.º Legislatura

#### RESOLUÇÃO N.º 668, DE 28 DE ABRIL DE 1989

*Estabelece normas regimentais de organização e funcionamento do Poder Constituinte do Estado*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O exercício do Poder Constituinte pelo Estado de São Paulo, conforme lhe foi conferido no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, far-se-á com observância das normas estabelecidas nesta Resolução, suplementadas, se e quando for o caso, pelas normas da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Os Deputados Constituintes gozam de inviolabilidade e de imunidade processual, nos termos da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 (art. 27, § 1.º, combinado com art. 53).

Artigo 2.º — O Poder Constituinte funcionará na sede e no recinto do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único — Em caso de força maior, que impossibilite o seu funcionamento nos locais referidos no caput deste artigo, o Poder Constituinte Estadual reunir-se-á em qualquer outro, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta do Plenário.

Artigo 3.º — Durante os trabalhos de elaboração da nova Constituição para o Estado, a Assembleia Legislativa continuará a exercer suas funções legislativas ordinárias, respeitado o disposto neste Regimento Interno.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Órgãos do Poder Constituinte

##### SEÇÃO I

##### Disposição Preliminar

Artigo 4.º — São órgãos do Poder Constituinte o Plenário, a Mesa, a Presidência e as Comissões.

##### SEÇÃO II

##### Do Plenário

##### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 5.º — O Plenário compõe-se dos Deputados em exercício na décima primeira legislatura da Assembleia Legislativa e é o órgão supremo de deliberação do Poder Constituinte do Estado.

§ 1.º — O Plenário funcionará com o número mínimo de um quarto de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus integrantes, salvo em matéria constitucional, que será aprovada pelo voto favorável da maioria absoluta.

§ 2.º — O Plenário deliberará sobre a não-realização de sessão do Plenário da Assembleia Legislativa, toda vez que isso for necessário, por proposta da Mesa, de ofício, ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

##### SUBSEÇÃO II

##### Das Sessões

Artigo 6.º — As sessões do Plenário são:

I — Ordinárias, as realizadas nos dias úteis, exceto sábados a partir das dezessete horas.

II — Extraordinárias, as convocadas para se realizar em dia ou horário diverso do previsto no inciso anterior.

§ 1.º — As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração comum de duas horas e trinta minutos e serão prorrogáveis, no máximo, por igual tempo, mediante proposta da Mesa ou de qualquer Deputado, e aprovação do Plenário.

§ 2.º — As sessões extraordinárias serão convocadas, em sessão, pelo Presidente ou pelos Líderes de Bancada.

§ 3.º — Para possibilitar o disposto no inciso I deste artigo, não se realizará a segunda sessão ordinária da Assembleia Legislativa.

§ 4.º — As sessões, ordinárias ou extraordinárias, serão sempre públicas. Não se admitirão sessões secretas.

§ 5.º — As sessões poderão ser suspensas, por prazo determinado, mediante acordo das Lideranças presentes em Plenário, para apreciação de assunto de interesse dos trabalhos constituintes.

##### SEÇÃO III

##### Da Mesa

Artigo 7.º — A Mesa eleita na forma da VI Consolidação do Regimento Interno para dirigir a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo cabe dirigir igualmente os trabalhos constituintes. Além das atribuições expressamente consignadas ou nelas implícitas, compete-lhe cumprir e fazer cumprir este Regimento e, especialmente:

I — Quanto aos trabalhos constituintes:

a) dirigir os trabalhos de elaboração e promulgação do novo texto constitucional;

b) requisitar do Poder Executivo a abertura de crédito especial destinado a atender às despesas com o funcionamento do Poder Constituinte;

c) requisitar, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado Constituinte, informações aos Poderes do Estado necessárias à elaboração do anteprojeto ou do projeto de Cons-

tituição, de emenda ou substitutivo, ou ao esclarecimento de situações com vistas a esse fim.

II — Quanto aos trabalhos administrativos:

a) dirigir os serviços administrativos;

b) prover sobre a polícia dos serviços administrativos, assim como das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões;

c) requisitar dos Poderes do Estado os recursos de ordem material e pessoal de que necessitar o desempenho das funções constituintes, bem como a sua divulgação;

d) promover a divulgação dos trabalhos de elaboração da Constituição Estadual, mediante a requisição de recursos necessários à produção e veiculação de informações e peças informativas, respeitando-se o princípio de representação das bancadas partidárias.

Parágrafo único — Os membros da Mesa reunir-se-ão em Comissão tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento da maioria de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assunto de interesse do Poder Constituinte.

##### SEÇÃO IV

##### Da Presidência

Artigo 8.º — O Presidente é o órgão representativo do Poder Constituinte, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

§ 1.º — São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou decorrentes da natureza das suas funções:

1 — Quanto às sessões:

a) presidir aos seus trabalhos;

b) decidir soberanamente questões de ordem e reclamações, nos termos deste Regimento;

c) resolver definitivamente recursos contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem por este resolvida;

d) submeter a discussão e a votação a matéria a isso destinada; estabelecer o ponto da questão sobre o que devam ser tomados os votos;

e) convocar sessões ordinárias e extraordinárias, anunciando a Ordem do Dia.

2 — Quanto às proposições:

a) admitir proposições, não aceitando as que deixem de atender às exigências regimentais;

b) distribuir proposições às Comissões;

c) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser havida na conformidade do Regimento;

d) despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

3 — Quanto às Comissões:

a) nomear, à vista da indicação das lideranças partidárias, os membros efetivos e substitutos das Comissões, respeitada a representação proporcional dos Partidos Políticos;

b) convocar reunião extraordinária de Comissão, para apreciar matéria sujeita ao seu exame, de ofício, ou a requerimento do seu Presidente.

4 — Quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto.

5 — Quanto às publicações:

a) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;

b) não permitir a publicação de pronunciamento que contenha ofensa à honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

6 — Quanto à divulgação dos trabalhos:

a) fazer publicar e distribuir boletins periódicos, sob forma jornalística, dos trabalhos constituintes, com informações sobre seu andamento, a participação popular e a atuação das Comissões e dos Deputados Constituintes;

b) diligenciar no sentido de obter junto aos meios de comunicação a concessão, sem ônus para os cofres públicos, de espaços e horários regulares para a divulgação dos trabalhos constituintes.

§ 2.º — Compete também ao Presidente:

1 — convocar e presidir reunião de Líderes;

2 — exercer, com suprema autoridade, o poder de polícia durante os trabalhos constituintes;

3 — zelar pelo prestígio e decoro do Poder Constituinte, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas.

§ 3.º — O Presidente vota nos caso de empate e de votação nominal.

§ 4.º — Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria.

§ 5.º — O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse do Poder Constituinte.

##### SEÇÃO V

##### Das Comissões

##### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 9.º — As Comissões, órgãos delegados e auxiliares do Plenário, compete deliberar ou opinar sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

§ 1.º — Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos. Cada Partido Político terá também tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

§ 2.º — Os membros das Comissões serão nomeados pelo Presidente do Poder Constituinte, mediante indicação escrita dos Líderes de Bancada.

§ 3.º — Os Líderes farão a indicação referida no parágrafo anterior dentro dos cinco dias subsequentes à publicação

desta Resolução. Vencido o prazo sem a indicação, o Presidente nomeará imediatamente os membros da Comissão, com observância do disposto no § 1.º.

§ 4.º — Nos cinco dias seguintes à publicação da nomeação dos seus membros, a Comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.

##### SUBSEÇÃO II

##### Das Espécies e Competência

Artigo 10 — As Comissões são:

I — Comissão do Poder Legislativo.

II — Comissão do Poder Executivo.

III — Comissão do Poder Judiciário.

IV — Comissão de Defesa dos Interesses da Sociedade, do Estado e dos Cidadãos.

V — Comissão de Administração Pública.

VI — Comissão de Finanças e Orçamento.

VII — Comissão dos Municípios e Regiões Metropolitanas.

VIII — Comissão da Ordem Econômica e Social.

IX — Comissão de Sistematização.

§ 1.º — As Comissões compõem-se de nove membros, salvo:

1 — A de Sistematização, que se comporá de vinte membros indicados e nomeados com observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos partidos políticos, e também dos Relatores e Presidentes das demais Comissões.

2 — A de Ordem Econômica e Social, que se comporá de dezoito membros.

§ 2.º — Às Comissões cabe, observada a competência específica definida no parágrafo seguinte:

1 — Deliberar sobre as emendas ao anteprojeto de Constituição, podendo aprová-las na forma original ou com subemendas.

2 — Dar parecer sobre as emendas ao projeto de Constituição, podendo oferecer subemendas.

§ 3.º — Compete especificamente:

1 — À Comissão do Poder Legislativo, a organização e as atribuições desse Poder, o estatuto jurídico dos seus membros, o processo legislativo, o processo orçamentário, e o Tribunal de Contas.

2 — À Comissão do Poder Executivo, a organização e as atribuições desse Poder e a responsabilidade dos seus membros.

3 — À Comissão do Poder Judiciário, a organização e as atribuições desse Poder.

4 — À Comissão de Defesa dos Interesses da Sociedade, do Estado e dos Cidadãos, a organização e as atribuições do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; a segurança pública e a defesa do consumidor, das populações indígenas e das pessoas deficientes.

5 — À Comissão de Administração Pública, a organização administrativa do Estado, os servidores, as obras e os serviços públicos, e a relação do Estado com o sindicato dos servidores.

6 — À Comissão de Finanças e Orçamento, a receita e a despesa pública, os orçamentos, a fiscalização financeira e orçamentária, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

7 — À Comissão dos Municípios e Regiões Metropolitanas, a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, intervenção estadual, organização e autonomia municipal, regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos.

8 — À Comissão de Ordem Econômica e Social, o desenvolvimento econômico, o sistema financeiro estadual, política agrícola e fundiária, atividades industriais, agroindústrias e de serviços, política urbana e do solo, habitação, transportes, meio-ambiente, recursos hídricos e minerais, saneamento, saúde, assistência e previdência social, educação, cultura, esportes, ciência e tecnologia, comunicações.

9 — À Comissão de Sistematização, os assuntos não compreendidos na competência das demais Comissões, tais como o preâmbulo, as disposições preliminares, gerais e transitórias, a coordenação sistemática dos resultados parciais das outras Comissões, bem como a redação do vencido nas deliberações do Plenário.

##### SUBSEÇÃO III

##### Dos Trabalhos

Artigo 11 — As Comissões funcionarão em reuniões ordinárias, realizadas pela manhã, às terças, quartas e quintas-feiras, em horário por elas estabelecido e comunicado à Mesa.

§ 1.º — Poderão funcionar também em reuniões extraordinárias, convocadas para dia ou horário diverso das ordinárias.

§ 2.º — As reuniões extraordinárias serão convocadas, em reunião do órgão, pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros, ou, em sessão do Plenário, pelo Presidente do Poder Constituinte, na forma do artigo 8.º, § 1.º, item 3, alínea b.

§ 3.º — As reuniões das Comissões serão sempre públicas.

§ 4.º — As deliberações serão tomadas pelo processo nominal no caso de matéria constitucional. No demais, pelo processo simbólico.

Artigo 12 — Serão assegurados os seguintes prazos durante os debates nas Comissões:

I — Aos seus membros, dez minutos, improrrogáveis, uma só vez sobre cada matéria.

II — Aos demais Deputados, cinco minutos, improrrogáveis, uma só vez sobre cada matéria.

§ 1.º — Assegurar-se-á prazo de cinco minutos, improrrogáveis, uma só vez sobre a mesma matéria, a um represen-